



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.920, DE 2005

(Do Sr. Coronel Alves)

Altera os artigos 1º e 6º da Lei nº 9.454, de 7 de abril de 1997, que institui o número único de Registro de Identidade Civil e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 5297/2005.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei dá nova redação aos artigos 1º e 6º da lei nº 9.454, de 7 de abril de 1997, que institui o número único de Registro de Identidade Civil.

Art. 2º Os artigos 1º e 6º da lei nº 9.454, de 7 de abril de 1997, que institui o número único de Registro de Identidade Civil passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído o número único de Registro de Identidade Civil, pelo qual cada cidadão brasileiro, nato ou naturalizado, será identificado”.

Parágrafo único. A identidade terá a sua validade de dez anos, devendo ser renovada para atualização ou se houver alteração de domicílio com mudança de Estado. (NR)

.....

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta lei e fará a plena implantação até 2008, quando perderão a validade todos os documentos de identificação que estiverem em desacordo com esta norma.” (NR)

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se o art. 5º da lei nº 9.454, de 7 de abril de 1997.

JUSTIFICATIVA

Infelizmente até o presente momento ainda não tivemos a implantação da identidade em âmbito nacional como ocorre no caso do título de eleitor e do cadastro de pessoa física, em total descumprimento ao estabelecido nos artigos 5º e 6º da lei nº 9.454, de 7 de abril de 1997, uma vez que o prazo já esgotou.

Esta situação tem permitido muitas facilidades para o crime, pois os marginais mudam de Estado e tiram uma nova identidade, inclusive sem necessidade de nenhuma cirurgia plástica, pois todos sabem muito bem das transformações sofridas pelas pessoas ao longo da sua longevidade, e que é muito facilitado pela ausência de um cadastro nacional.

Esse descontrole vem causando um grande prejuízo para toda a sociedade, uma vez que pessoas que deveriam estar respondendo perante a justiça estão impunes.

Outro grande benefício é a própria atualização da identidade, pois muitos jovens estão tirando o documento quando ainda adolescente e continuam com a mesma durante o resto da vida, ficando totalmente desatualizada.

Tenho a certeza que os nobres Pares dessa Casa de leis irão aperfeiçoar esta proposição e ao final aprová-la.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2005.

Deputado Coronel Alves
PL-AP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.454, DE 7 DE ABRIL DE 1997

Institui o Número Único de Registro de Identidade Civil e dá outras providências.

Art. 1º É instituído o número único de Registro de Identidade Civil, pelo qual cada cidadão brasileiro, nato ou naturalizado, será identificado em todas as suas relações com a sociedade e com os organismos governamentais e privados.

Parágrafo único. (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO)

Art. 2º É instituído o Cadastro Nacional de Registro de Identificação Civil, destinado a conter o número único de Registro Civil acompanhado dos dados de identificação de cada cidadão.

Art. 3º O Poder Executivo definirá a entidade que centralizará as atividades de implementação, coordenação e controle do Cadastro Nacional de Registro de Identificação Civil, que se constituirá em órgão central do Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil.

§ 1º O órgão central do Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil será representado, na Capital de cada Unidade da Federação, por um órgão regional e, em cada Município, por um órgão local.

§ 2º Os órgãos regionais exercerão a coordenação no âmbito de cada Unidade da Federação, repassando aos órgãos locais as instruções do órgão central e reportando a este as informações e dados daqueles.

§ 3º Os órgãos locais incumbir-se-ão de operacionalizar as normas definidas pelo órgão central repassadas pelo órgão regional.

Art. 4º Será incluída, na proposta orçamentária do órgão central do sistema, a provisão de meios necessários, acompanhada do cronograma de implementação e manutenção do sistema.

Art. 5º O Poder Executivo providenciará, no prazo de cento e oitenta dias, a regulamentação desta Lei e, no prazo de trezentos e sessenta dias, o início de sua implementação.

Art. 6º No prazo máximo de cinco anos da promulgação desta Lei, perderão a validade todos os documentos de identificação que estiverem em desacordo com ela.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

FIM DO DOCUMENTO

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_4130
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL-5920/2005